

COPIA

4

elg

LEI nº 705 de 20 de dezembro de 1966
(Institui a Junta de Recursos Fiscais)

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ,

F A Z S A B E R que, a Câmara Municipal Dece e êle promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1º - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, com jul em segunda instancia, os recursos interpostos pelos contribuintes por ga de suas atribuições, pela chefia do Orgão Fazendário da Prefeitura

ARTIGO 2º - A junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representante dos contribuintes e 3 (três) representante da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os §§ deste tigo. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servir quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos mo os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de entidades representativas do comercio, da industria e da agricultura se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impostos Municipais.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos co os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhido dentre f eionários Municipais versados em assuntos fazendários.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice - P aidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO 3º - A posse dos membros da junta de recursos Fiscais : lizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da junta, ao se ins lar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de alguns deles, perante seu Presidente.

ARTIGO 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer Sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado, em tratando de representante da Prefeitura, e sendo ele servidor do Munic pio, a perda do mandato, por essa razão constituirá falta de exação

CÓPIA

no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

ARTIGO 5º - A função de membro da junta de recursos fiscais não

será remunerada, constituindo serviço publico relevante.

ARTIGO 6º - A junta de recursos fiscais reunir-se-á em local,

dia e hora designados pelo seu presidente, em comunicação feita a cada

membro com antecedência de , pelo menos 48 (quarenta e oito) horas,

não podendo as reuniões ser realizadas com intervalos inferiores a 5 (

(cinco) dias, uma da outra.

ARTIGO 7º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar

os trabalhos da junta.

ARTIGO 8º - A junta de recursos fiscais cabe tomar conhecimento

e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que

trata o capítulo V, do Título II, do Código Tributário do Município,

observados os prazos e demais normas previstas.

ARTIGO 9º - O funcionamento e a Ordem dos trabalhos da junta de

recursos fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento

próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DO SUBSISTENTE DA JUNTA

ARTIGO 10º - A junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar

quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

§ ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, caben-

do ao presidente o voto de qualidade.

ARTIGO 11º - Os processos serão distribuídos aos membros da jun-

ta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os pro-

cessos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento

do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o es-

trado conteúdo da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

da.

= continua =

Fls. 2

447

C O P I A

478

Pgs. 3

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de dilação de estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido ao Presidente da Junta.

§ 4º - O presidente da Junta comunicará a destituição a autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em andamento, a qual constará da ata.

ARTIGO 12º - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso o relator lançará a decisão no processo em visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

ARTIGO 13º - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não prejudique o andamento do processo.

ARTIGO 14º - Facilitar-se-á a sustentação oral do recorrente, durante 15 (quinze) minutos.

ARTIGO 15º - A decisão sob a forma de acordo, será redigida pelo relator, até 5 (cinco) dias após o julgamento. Se o relator for vendido, o presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida a decisão.

§ 2º - As conclusões dos acordos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CÓPIA

CAPITULO - III -

DO PEDIDO DE RECURSO

ARTIGO 16º - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que se interve-

rido se afigure errada, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclareci-

mento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação de acordo.

§ ÚNICO - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não inter-

rompe o prazo de decadência de recurso se, a juízo da Junta, o pedido for

manifestamente protelatório ou vício, indistintamente, a reforma da decisão.

ARTIGO 17º - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator -

e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte a data do reco-

rdamento na Junta.

CAPITULO - IV -

DA ORDEM DOS TRABALHOS NA JUNTA DE RECURSOS FISCALIS

ARTIGO 18º - O presidente da Junta mandará organizar pela Secretaria

e publicar, até a véspera do dia de reunião, a pauta dos processos, de acor-

do com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta

II - data de julgamento em primeira instância, e, finalmente;

III - maior valor, se coincidem aqueles dois elementos de proceden-

cia.

§ ÚNICO - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para

julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

ARTIGO 19º - Transmitidas em juízo as decisões, a Secretaria em sua -

minhara o processo a repartição competente, para as providências de execução.

§ ÚNICO - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição de recurso e to-

das as pagas que lhe disserem respeito.

ARTIGO 20º - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos

processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, co-

mo sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria -

ou do Conselho Fiscal.

= continua =

Fls. 4

677

C O P I A

§ FINEC - Substabe o impedimento quando, nos mesmos termos estiver interessado parente ate o terceiro grau.

ARTIGO 21º - A Junta podera representar ao chefe do orçao fazenda-rio para :

I - comunicar a irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instancia inferior.

II - propor as medidas que julgar necessarias a melhor organizacao dos processos.

III - sugerir providencias de interesse publico, em assuntos submetti- dos a sua deliberacao.

ARTIGO 22º - A Junta mandara cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressoes desconcertes ou inconvenientes, caso usadas por qual- quer das partes.

CAPITULO - V -
DA DECISAO FINAL

ARTIGO 23º - As decisoes da Junta constituem ultima instancia administrativa para recursos contra atos e decisoes de caracter fiscal.

§ 1º - A decisao favoravel ao contribuinte ou infrator, desde que a importancia questionada seja superior a 2 (duas) vezes o salario minimo regional, obriga recurso de oficio para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o paragrafo anterior sera interposto pelo prolator do despacho vencedor, no proprio ato da decisao, independente- mente de novas alegacoes e provas.

§ 3º - O recurso de oficio devolve a instancia superior o exame de toda a materia em discussao.

§ 4º - Nao havera recurso de oficio nos casos em que a decisao pro- cure corrigir erro manifesto.

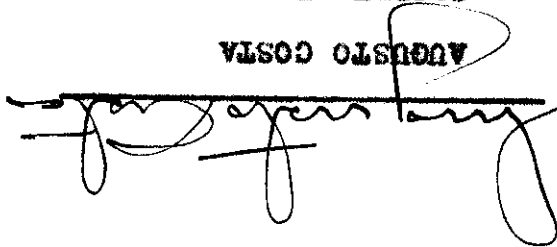
ARTIGO 24º - Esta Lei entrara em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.967, revogadas as disposicoes em contrario.

Prefeitura Municipal de Pompéia, em 20 de Dezembro de 1.966

NESTOR DE BARNOS

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 20 de Dezembro de 1.966
Publicada por afixação no lugar publico de costume na data supra.



AUGUSTO COSTA
SECRETARIO.

CÓPIA